

## Decisão 22/CP.8

### **Seções adicionais a serem incorporadas às diretrizes de elaboração das informações exigidas no âmbito do Artigo 7º e às diretrizes de revisão das informações no âmbito do Artigo 8º, do Protocolo de Quioto<sup>1</sup>**

*A Conferência das Partes,*

*Lembrando suas decisões 19/CP.7, 22/CP.7 e 23/CP.7,*

*Observando as disposições pertinentes do Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, em particular seus Artigos 7º e 8º,*

1. *Decide incorporar:*

(a) Às diretrizes de elaboração das informações exigidas no âmbito do Artigo 7º do Protocolo de Quioto, a seção de “Informações sobre unidades de redução de emissão, reduções certificadas de emissão, unidades de quantidades atribuídas e unidades de remoção”<sup>2</sup> e a seção de “Registros nacionais”<sup>3</sup>, conforme contido no anexo I desta decisão;

(b) Às diretrizes de revisão no âmbito do Artigo 8º do Protocolo de Quioto, a seção de “Revisão das informações sobre quantidades atribuídas em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, unidades de redução de emissão, reduções certificadas de emissão, unidades de quantidades atribuídas e unidades de remoção”<sup>4</sup> e a seção de “Revisão dos registros nacionais”,<sup>5</sup> conforme contidas no anexo II desta decisão;

---

<sup>1</sup> Um texto consolidado de decisões preliminares encaminhado, para adoção, à Conferência das Partes na condição de reunião das Partes no Protocolo de Quioto será emitido, reunindo essas seções adicionais em um único documento.

<sup>2</sup> Essa seção será incorporada à seção “E. Informações sobre unidades de redução de emissão, reduções certificadas de emissão, unidades de quantidades atribuídas e unidades de remoção” (decisão 22/CP.7, anexo à decisão preliminar -/CMP.1 (Artigo 7º): Diretrizes de elaboração das informações exigidas no âmbito do Artigo 7º do Protocolo de Quioto (FCCC/CP/2001/13/Add.3)).

<sup>3</sup> Essa seção será incorporada à seção “E. Registros Nacionais” (decisão 22/CP.7, anexo à decisão preliminar -/CMP.1 (Artigo 7º): Diretrizes de elaboração das informações exigidas no âmbito do Artigo 7º do Protocolo de Quioto (FCCC/CP/2001/13/Add.3)).

<sup>4</sup> Essa seção será incorporada à “Parte III: Revisão das informações sobre quantidades atribuídas em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, unidades de redução de emissão, reduções certificadas de emissão, unidades de quantidades atribuídas e unidades de remoção” (decisão 23/CP.7, anexo à decisão preliminar -/CMP.1 (Artigo 8º): Diretrizes de revisão no âmbito do Artigo 8º do Protocolo de Quioto (FCCC/CP/2001/13/Add.3)).

<sup>5</sup> Essa seção será incorporada à “Parte V: Revisão dos registros nacionais” (decisão 23/CP.7, anexo à decisão preliminar -/CMP.1 (Artigo 8º): Diretrizes de revisão no âmbito do Artigo 8º do Protocolo de Quioto (FCCC/CP/2001/13/Add.3)).

(c) Às diretrizes de revisão no âmbito do Artigo 8º do Protocolo de Quioto, a parte sobre “Procedimento de revisão agilizada do restabelecimento da elegibilidade ao uso dos mecanismos”, conforme contido no anexo III desta decisão;<sup>6</sup>

2. *Solicita* ao Secretariado que desenvolva, até 15 de março de 2004, uma proposta do formato eletrônico adequado para o relato das informações suplementares sobre unidades de redução de emissão, reduções certificadas de emissão, unidades de quantidades atribuídas e unidades de remoção, para análise do Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico em sua vigésima sessão;

3. *Convida* as Partes a apresentar, até 30 de abril de 2004, seus pontos de vista sobre a proposta do Secretariado mencionada no parágrafo 2º acima;

4. *Solicita* ao Órgão Subsidiário de Assessoramento Científico e Tecnológico, em sua vigésima sessão, que encaminhe uma decisão preliminar à Conferência das Partes na condição de reunião das Partes no Protocolo de Quioto, recomendando que ela incorpore às seções das diretrizes no âmbito dos Artigos 7º e 8º do Protocolo de Quioto, mencionadas no parágrafo 1º acima, quaisquer elementos necessários para refletir as decisões da Conferência das Partes ou da Conferência das Partes na condição de reunião das Partes no Protocolo de Quioto relativas a definições e modalidades de inclusão de atividades de projetos de florestamento e reflorestamento, no âmbito do Artigo 12, no primeiro período de compromisso.

8ª reunião plenária  
1ª de novembro de 2002

---

<sup>6</sup> O parágrafo 19bis do anexo III desta decisão será incorporado após o parágrafo 19 do anexo à decisão preliminar CMP sobre diretrizes de revisão no âmbito do Artigo 8º do Protocolo de Quioto (FCCC/CP/2001/13/Add.3). A parte VIII do anexo III desta decisão será incorporada como “Parte VIII: Procedimento agilizado de revisão do restabelecimento da elegibilidade ao uso dos mecanismos” (decisão 23/CP.7, anexo à decisão preliminar -/CMP.1 (Artigo 8º): Diretrizes de revisão no âmbito do Artigo 8º do Protocolo de Quioto (FCCC/CP/2001/13/Add.3)).

## ANEXO I

### I. RELATO DE INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES NO ÂMBITO DO ARTIGO 7º, PARÁGRAFO 1º

#### **Informações sobre unidades de redução de emissão, reduções certificadas de emissão, unidades de quantidades atribuídas e unidades de remoção**

1. Cada Parte incluída no Anexo I que se considere ter atendido os requisitos para participar dos mecanismos deve relatar as informações suplementares nesta seção das diretrizes, começando com informações para o primeiro ano civil em que transferiu ou adquiriu unidades de redução de emissão (UREs), reduções certificadas de emissão (RCEs), unidades de quantidades atribuídas (UQAs) e unidades de remoção (URMs)<sup>1</sup> de acordo com a decisão -/CMP.1 (*Modalidades de contabilização das quantidades atribuídas*). Essas informações devem ser relatadas juntamente com a apresentação do inventário prevista para ser feita, no âmbito da Convenção, no ano seguinte e até a apresentação do primeiro inventário a ser feita no âmbito do Protocolo.

2. Cada Parte incluída no Anexo I deve relatar, em um formato eletrônico padrão, as seguintes informações sobre UREs, RCEs, UQAs e URMs de seu registro nacional referentes ao ano civil anterior (com base no Tempo Universal), distinguindo-se entre as unidades válidas para diferentes períodos de compromisso:

(a) As quantidades de UREs, RCEs, UQAs e URMs em cada tipo de conta especificado no parágrafo 21, alíneas (a) e (c) a (f), do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades de contabilização das quantidades atribuídas*) e as quantidades de UREs, RCEs, UQAs e URMs em todas as contas do tipo mencionado no parágrafo 21, alínea (b), do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades de contabilização das quantidades atribuídas*) no início do ano;

(b) A quantidade de UQAs emitida com base na quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º;

(c) A quantidade de UREs emitida com base nos projetos do Artigo 6º e as quantidades correspondentes de UQAs e URMs convertidas em UREs;

(d) A quantidade de UREs emitida de acordo com o parágrafo 24 do anexo à decisão -/CMP.1 (*Artigo 6º*), com base nos projetos do Artigo 6º, verificada sob a supervisão do Comitê Supervisor do Artigo 6º e as quantidades correspondentes de UQAs e URMs convertidas em UREs;

(e) As quantidades de UREs, RCEs, UQAs e URMs adquiridas de cada registro transferidor; a quantidade de RCEs adquirida como resultado de atividades de

---

<sup>1</sup> Conforme definido nos parágrafos 1º ao 4º do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades de contabilização das quantidades atribuídas*).

florestamento e reflorestamento no âmbito do Artigo 12 devem ser identificadas separadamente das aquisições de outras RCEs;<sup>2</sup>

(f) A quantidade de URMs emitida com base em cada atividade no âmbito do Artigo 3º, parágrafos 3º e 4º;

(g) As quantidades de UREs, RCEs, UQAs e URMs transferidas para cada registro adquirente; a quantidade de RCEs transferida como resultado das atividades de florestamento e reflorestamento no âmbito do Artigo 12 devem ser identificadas separadamente das transferências de outras RCEs;<sup>2</sup>

(h) A quantidade de UREs transferida de acordo com o parágrafo 10 do anexo à decisão 18/CP.7;

(i) As quantidades de UREs, RCEs, UQAs e URMs canceladas no âmbito do parágrafo 32 do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades de contabilização das quantidades atribuídas*), com base em cada atividade no âmbito do Artigo 3º, parágrafos 3º e 4º;

(j) As quantidades de UREs, RCEs, UQAs e URMs canceladas no âmbito do parágrafo 37 do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades de contabilização das quantidades atribuídas*) por determinação do Comitê de Cumprimento de que a Parte não estava cumprindo seus compromissos no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 1º;

(k) As quantidades de outras UREs, RCEs, UQAs e URMs canceladas no âmbito do parágrafo 33 do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades de contabilização das quantidades atribuídas*);

(l) As quantidades de UREs, RCEs, UQAs e URMs resgatadas;

(m) As quantidades de UREs, RCEs e UQAs transferidas do período de compromisso anterior;

(n) As quantidades de UREs, RCEs, UQAs e URMs em cada tipo de conta especificado no parágrafo 21, alíneas (a) e (c) a (f), do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades de contabilização das quantidades atribuídas*) e as quantidades de UREs, RCEs, UQAs e URMs em todas as contas do tipo mencionado no parágrafo 21, alínea (b), do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades de contabilização das quantidades atribuídas*) no final do ano.

3. Cada Parte incluída no Anexo I deve relatar quaisquer discrepâncias identificadas pelo *log* de transações em conformidade com o parágrafo 43 do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades de contabilização das quantidades atribuídas*), especificando se as transações pertinentes foram concluídas ou interrompidas e, no caso das transações não terem sido interrompidas, o(s) número(s) da transação ou transações e números de série e

---

<sup>2</sup> A orientação desta alínea é adotada sem prejuízo do parágrafo 4º da decisão 22/CP.8.

quantidades de UREs, RCEs, UQAs e URMIs envolvidas. A Parte também pode explicar a razão de não ter interrompido a transação.

4. Cada Parte incluída no Anexo I deve relatar os números de série e as quantidades de UREs, RCEs, UQAs e URMIs mantidas no registro nacional no final desse ano que não sejam válidas para uso com fins de cumprimento dos compromissos assumidos no âmbito do Artigo 3º, parágrafo 1º, em conformidade com o parágrafo 43, alínea (b), do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades de contabilização das quantidades atribuídas*).

5. Cada Parte incluída no Anexo I deve relatar quaisquer medidas e a data das medidas tomadas para corrigir qualquer problema que tenha feito com que ocorresse uma discrepância, quaisquer mudanças no registro nacional feita para evitar que ocorresse novamente uma discrepância e a resolução de quaisquer questões de implementação identificadas anteriormente em relação às transações.

6. Cada Parte incluída no Anexo I deve relatar o cálculo da sua reserva do período de compromisso de acordo com o anexo à decisão 18/CP.7.

7. Cada Parte incluída no Anexo I deve fornecer acesso, mediante solicitação das equipes revisoras de especialistas, a informações mantidas no registro nacional relativas a contas de posse mencionadas no parágrafo 21, alínea (b), do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades de contabilização das quantidades atribuídas*) e outros tipos de contas e transações referentes ao ano civil anterior, que substanciem as informações suplementares relatadas no âmbito dos parágrafos 2º e 3º acima.

8. Cada Parte incluída no Anexo I deve, para o ano de apresentação do inventário anual referente ao último ano do período de compromisso, relatar as informações suplementares, descritas nesta seção das diretrizes, que se relacionem com a contabilização das quantidades atribuídas para esse período de compromisso nesse ano e que, de outro modo, seriam relatadas com a apresentação do inventário anual, em conjunto com o relatório a ser apresentado após o término do período adicional para atender os compromissos mencionados no parágrafo 49 do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades de contabilização das quantidades atribuídas*).

## **II. RELATO DE INFORMAÇÕES SUPLEMENTARES NO ÂMBITO DO ARTIGO 7º, PARÁGRAFO 2º**

### **Registros nacionais**

9. Cada Parte incluída no Anexo I deve fornecer uma descrição de como seu registro nacional realiza as funções definidas no anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades de contabilização das quantidades atribuídas*) e cumpre os requisitos dos padrões técnicos para a troca de dados entre os sistemas de registro, conforme adotados pela COP/MOP. A descrição deve conter as seguintes informações:

(a) O nome e as informações de contato do administrador do registro designado pela Parte para manter o registro nacional;

- (b) Os nomes das outras Partes com a qual a Parte coopera, mantendo seus registros nacionais em um sistema consolidado;
- (c) Uma descrição da estrutura da base de dados e da capacidade do registro nacional;
- (d) Uma descrição de como o registro nacional atende os padrões técnicos para a troca de dados entre os sistemas de registro a fim de assegurar a troca acurada, transparente e eficiente de dados entre os registros nacionais, o registro do mecanismo de desenvolvimento limpo e o *log* de transações (decisão 19/CP.7, parágrafo 1);<sup>3</sup>
- (e) Uma descrição dos procedimentos empregados no registro nacional para minimizar as discrepâncias na emissão, transferência, aquisição e no cancelamento e resgate de UREs, RCEs, UQAs e/ou URMIs e das medidas tomadas para interromper as transações em que uma discrepância tenha sido notificada e para corrigir problemas no caso de impossibilidade de interromper as transações;
- (f) Uma visão geral das medidas de segurança empregadas no registro nacional para evitar manipulações não-autorizadas e para evitar erros do operador e de como essas medidas são atualizadas;
- (g) Uma lista das informações acessíveis ao público por meio da interface do registro nacional;
- (h) O endereço na Internet da interface do seu registro nacional;
- (i) Uma descrição das medidas tomadas para salvaguardar, manter e recuperar dados a fim de assegurar a integridade do armazenamento dos dados e a recuperação dos serviços do registro no caso de desastre;
- (j) Os resultados de quaisquer procedimentos de teste que possam estar disponíveis ou ser desenvolvidos para testar o desempenho, os procedimentos e as medidas de segurança do registro nacional realizados em conformidade com as disposições da decisão 19/CP.7 relativa aos padrões técnicos para a troca de dados entre os sistemas de registro.

---

<sup>3</sup> Veja a decisão preliminar -/CMP.1 sobre os padrões técnicos de troca de dados entre sistemas de registro recomendados pela COP 8 no anexo à decisão 24/CP.8.

## ANEXO II

### **PARTE III: REVISÃO DAS INFORMAÇÕES SOBRE AS QUANTIDADES ATRIBUÍDAS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 3º, PARÁGRAFOS 7º E 8º, UNIDADES DE REDUÇÃO DE EMISSÃO, REDUÇÕES CERTIFICADAS DE EMISSÃO, UNIDADES DE QUANTIDADES ATRIBUÍDAS E UNIDADES DE REMOÇÃO**

#### **A. Objetivo**

1. O objetivo dessa revisão é:

(a) Fornecer uma avaliação objetiva, consistente, transparente e abrangente das informações anuais sobre as quantidades atribuídas em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, unidades de redução de emissão (UREs), reduções certificadas de emissão (RCEs), unidades de quantidades atribuídas (UQAs) e unidades de remoção (URMs), de acordo com as disposições do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades de contabilização das quantidades atribuídas*), os padrões técnicos para a troca de dados entre os sistemas de registro e qualquer outra orientação adotada pela COP/MOP e a seção I.E do anexo à decisão -/CMP.1 (*Artigo 7º*);

(b) Assegurar que a Conferência das Partes na condição de reunião das Partes no Protocolo de Quioto (COP/MOP) e o Comitê de Cumprimento tenham informações confiáveis sobre as quantidades atribuídas em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, UREs, RCEs, UQAs e URMs de cada Parte incluída no Anexo I.

#### **B. Procedimentos gerais**

2. A revisão das informações sobre as quantidades atribuídas em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, UREs, RCEs, UQAs e URMs deve abranger os seguintes procedimentos:

(a) Uma revisão completa do cálculo das quantidades atribuídas em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, conforme relatadas de acordo com o parágrafo 6º do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades de contabilização das quantidades atribuídas*), como parte da revisão inicial de cada Parte incluída no Anexo I, realizada de acordo com os procedimentos contidos na parte I destas diretrizes;

(b) Uma revisão anual das informações sobre UREs, RCEs, UQAs e URMs e das informações sobre discrepâncias relatadas de acordo com a seção I.E do anexo à decisão -/CMP.1 (*Artigo 7º*) para cada Parte incluída no Anexo I;

(c) Uma revisão de escritório ou centralizada das informações de cada Parte incluída no Anexo I a serem relatadas no término do período adicional para atendimento dos compromissos, de acordo com o parágrafo 49 do anexo à decisão -/CMP.1

(*Modalidades de contabilização das quantidades atribuídas*), e das informações mencionadas no parágrafo 8<sup>o1</sup> do anexo à decisão -/CMP.1 (*Artigo 7<sup>o</sup>*).

### **C. Escopo da revisão**

3. Para cada Parte:

(a) A revisão inicial deve cobrir o cálculo da sua quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3<sup>o</sup>, parágrafos 7<sup>o</sup> e 8<sup>o</sup>, conforme relatada de acordo com o parágrafo 6<sup>o</sup> do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades de contabilização das quantidades atribuídas*);

(b) A revisão anual deve cobrir:

(i) As informações sobre as UREs, RCEs, UQAs e URMs relatadas de acordo com a seção I.E do anexo à decisão -/CMP.1 (*Artigo 7<sup>o</sup>*);

(ii) Os registros dos *logs* de transações, inclusive os registros de quaisquer discrepâncias que tenham sido encaminhadas ao Secretariado pelo *log* de transações em conformidade com o parágrafo 43 do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades de contabilização das quantidades atribuídas*), bem como os registros de quaisquer discrepâncias que tenham sido encaminhadas ao Secretariado desde o início da revisão anterior e até o início da revisão anual;

(iii) As informações contidas no registro nacional que substanciem ou esclareçam as informações relatadas. Com esse fim, as Partes incluídas no Anexo I devem fornecer à equipe revisora de especialistas acesso efetivo ao seu registro nacional durante a revisão. As partes pertinentes dos parágrafos 9<sup>o</sup> e 10 da parte I destas diretrizes também se aplicam a essas informações;

(c) A revisão no término do período adicional para atendimento dos compromissos deve cobrir o relatório produzido no término do período adicional para atendimento dos compromissos de acordo com o parágrafo 49 do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades de contabilização das quantidades atribuídas*), bem como as informações relatadas no âmbito do parágrafo 8<sup>o2</sup> do anexo à decisão -/CMP.1 (*Artigo 7<sup>o</sup>*), e deve conter a supervisão da elaboração do relatório final de compilação e contabilização publicado pelo Secretariado para essa Parte.

---

<sup>1</sup> Refere-se ao parágrafo 8<sup>o</sup> do anexo I da decisão 22/CP.8. O número deste parágrafo mudará quando o anexo I for incorporado às diretrizes no âmbito do Artigo 7<sup>o</sup> do Protocolo de Quioto.

<sup>2</sup> Refere-se ao parágrafo 8<sup>o</sup> do anexo I da decisão 22/CP.8. documento. O número deste parágrafo mudará quando o anexo I for incorporado às diretrizes no âmbito do Artigo 7<sup>o</sup> do Protocolo de Quioto.

## 1. Identificação de problemas

4. Durante a revisão inicial, a equipe revisora de especialistas deve avaliar se:

(a) As informações estão completas e se foram submetidas de acordo com as disposições pertinentes dos parágrafos 6º, 7º e 8º do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades de contabilização das quantidades atribuídas*), a seção I do anexo à decisão -/CMP.1 (*Artigo 7º*) e as decisões pertinentes da COP/MOP;

(b) A quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3º, parágrafos 7º e 8º, foi calculada de acordo com o anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades de contabilização das quantidades atribuídas*) e se está consistente com as estimativas revisadas e ajustadas do inventário;

(c) O cálculo do nível exigido da reserva do período de compromisso está de acordo com o parágrafo 6º do anexo à decisão 18/CP.7.

5. Durante a revisão anual, a equipe revisora de especialistas deve avaliar se:

(a) As informações estão completas e se foram apresentadas de acordo com a seção I.E do anexo à decisão -/CMP.1 (*Artigo 7º*) e as decisões pertinentes da COP/MOP;

(b) As informações relativas a emissão, cancelamentos, resgate, transferências, aquisições e transferência para o período seguinte estão consistentes com as informações contidas no registro nacional da Parte envolvida e com os registros do *log* de transações;

(c) As informações relativas a transferências e aquisições entre os registros nacionais estão consistentes com as informações contidas no registro nacional da Parte envolvida e os registros do *log* de transações e com as informações relatadas por outras Partes envolvidas nas transações;

(d) As informações relativas a aquisições de RCEs do registro do MDL estão consistentes com as informações contidas no registro nacional da Parte envolvida e os registros do *log* de transações e com o registro do MDL;

(e) As UREs, RCEs, UQAs e URMAs foram emitidas, adquiridas, transferidas, canceladas, resgatadas ou transferidas para o período de compromisso seguinte ou transferidas do período de compromisso anterior, de acordo com o anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades de contabilização das quantidades atribuídas*);

(f) As informações relatadas no âmbito do parágrafo 2º, alínea (a),<sup>3</sup> da seção I.E no anexo à decisão -/CMP.1 (*Artigo 7º*) sobre as quantidades de unidades existentes nas contas no início do ano estão consistentes com as informações apresentadas para o ano anterior sobre as quantidades de unidades existentes nas contas no final do ano anterior;

---

<sup>3</sup> Refere-se ao parágrafo 2º, alínea (a), do anexo I da decisão 22/CP.8. O número deste parágrafo mudará quando o Anexo I for incorporado às diretrizes no âmbito do Artigo 7º do Protocolo de Quioto.

(g) O nível exigido da reserva do período de compromisso, conforme relatado, foi calculado de acordo com o parágrafo 6º do anexo à decisão 18/CP.7;

(h) A quantidade atribuída foi calculada de modo a evitar dupla contagem de acordo com o parágrafo 9º do anexo à decisão -/CMP.1 (*Uso da terra, mudança no uso da terra e florestas*);

(i) Foi identificada qualquer discrepância pelo *log* de transações relativa a transações iniciadas pela Parte e, caso afirmativo, a equipe revisora de especialistas deve:

- (i) Verificar se ocorreu a discrepância e se foi corretamente identificada pelo *log* de transações;
- (ii) Avaliar se o mesmo tipo de discrepância ocorreu anteriormente para essa Parte;
- (iii) Avaliar se a transação foi concluída ou interrompida;
- (iv) Examinar a causa da discrepância e se a Parte ou as Partes corrigiram o problema que causou a discrepância;
- (v) Avaliar se o problema que causou a discrepância está relacionado com a capacidade do registro nacional de assegurar a contabilização, emissão, posse, transferência, aquisição, o cancelamento e o resgate acurados das UREs, RCEs, UQAs e URM's e a transferência para o período seguinte das UREs, RCEs e UQAs e, caso afirmativo, iniciar uma revisão completa do sistema de registro de acordo com a parte V destas diretrizes.

6. Durante a revisão no término do período adicional para atender os compromissos, a equipe revisora de especialistas deve rever as informações apresentadas pela Parte no âmbito do Artigo 7º, parágrafo 1º, para avaliar se:

(a) As informações foram relatadas de acordo com o parágrafo 49 do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades de contabilização das quantidades atribuídas*);

(b) As informações estão consistentes com as informações contidas na base de dados de compilação e contabilização mantida pelo Secretariado e com as informações contidas no registro da Parte;

(c) Há quaisquer problemas ou inconsistências nas informações fornecidas pela Parte de acordo com o parágrafo 5º acima.

7. Durante a revisão no término do período adicional para atender os compromissos, a equipe revisora de especialistas deve rever, de acordo com o parágrafo 5º acima, as

informações apresentadas de acordo com o parágrafo 8<sup>4</sup> do anexo à decisão -/CMP.1 (Artigo 7<sup>2</sup>).

8. Após a finalização das etapas estabelecidas no parágrafo 6<sup>2</sup> acima e, se possível, a solução de quaisquer problemas relacionados com as informações relatadas, e levando em conta as informações contidas na base de dados de compilação e contabilização mantida pelo Secretariado, a equipe revisora de especialistas deve avaliar se as emissões agregadas antrópicas equivalentes de dióxido de carbono para o período de compromisso excedem as quantidades de UREs, RCEs, UQAs e URMIs na conta de resgate da Parte para o período de compromisso.

#### **D. Prazo**

9. A revisão do cálculo da quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3<sup>2</sup>, parágrafos 7<sup>2</sup> e 8<sup>2</sup>, como parte da revisão inicial, deve ser concluída no prazo de um ano a partir da data de apresentação do relatório, para facilitar o cálculo da quantidade atribuída em conformidade com o Artigo 3<sup>2</sup>, parágrafos 7<sup>2</sup> e 8<sup>2</sup>, mencionado no parágrafo 6<sup>5</sup> do anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades de contabilização das quantidades atribuídas*) e deve seguir os cronogramas e procedimentos estabelecidos no parágrafo 10 abaixo.

10. A revisão anual das informações sobre as UREs, RCEs, UQAs e URMIs relatadas de acordo com a seção I.E do anexo à decisão -/CMP.1 (Artigo 7<sup>2</sup>) deve ser concluída no prazo de um ano a partir da data de apresentação das informações no âmbito do Artigo 7<sup>2</sup>, parágrafo 1<sup>2</sup>, e seguir as seguintes etapas:

(a) A equipe revisora de especialistas deve relacionar todos os problemas identificados, indicando quais os que precisariam de correções de acordo com a contabilização anterior das UQAs, UREs, RCEs ou URMIs e enviar essa lista à Parte incluída no Anexo I no mais tardar em 25 semanas contadas a partir da data de apresentação do inventário anual, se as informações tiverem sido apresentadas no prazo de seis semanas após a data de apresentação;

(b) A Parte incluída no Anexo I deve comentar essas questões no prazo de seis semanas e, quando solicitado pela equipe revisora, pode fornecer revisões da contabilização das UQAs, UREs, RCEs ou URMIs. A equipe revisora de especialistas deve elaborar um relatório de revisão preliminar no prazo de oito semanas a partir do recebimento dos comentários sobre as questões levantadas e deve enviar o relatório preliminar à Parte interessada para que faça comentários;

(c) A Parte incluída no Anexo I deve fornecer seus comentários sobre o relatório de revisão preliminar no prazo de quatro semanas após o recebimento do relatório. A

---

<sup>4</sup> Refere-se ao parágrafo 8<sup>2</sup> do anexo I da decisão 22/CP.8. O número deste parágrafo mudará quando o anexo I for incorporado às diretrizes no âmbito do Artigo 7<sup>2</sup> do Protocolo de Quioto.

<sup>5</sup> Refere-se ao parágrafo 8<sup>2</sup> do anexo I da decisão 22/CP.8. O número deste parágrafo mudará quando o anexo I for incorporado às diretrizes no âmbito do Artigo 7<sup>2</sup> do Protocolo de Quioto.

equipe revisora de especialistas deve elaborar um relatório final de revisão no prazo de quatro semanas a partir do recebimento dos comentários sobre o relatório preliminar.

11. A revisão do relatório no término do período adicional para atender os compromissos e das informações apresentadas de acordo com o parágrafo 8<sup>o</sup> do anexo à decisão -/CMP.1 (*Artigo 7<sup>o</sup>*) deve ser finalizada no prazo de 14 semanas a contar da data estabelecida para a apresentação das informações. A equipe revisora de especialistas deve elaborar um relatório preliminar no prazo de oito semanas a contar da data estabelecida para a apresentação das informações. A Parte envolvida pode fazer comentários sobre o relatório preliminar no prazo de quatro semanas a partir do seu recebimento. A equipe revisora de especialistas deve elaborar um relatório final de revisão no prazo de duas semanas a partir do recebimento dos comentários da Parte sobre o relatório preliminar.

### **E. Relato**

12. Os relatórios finais de revisão mencionados nos parágrafos 10 e 11 acima devem conter uma avaliação dos problemas específicos identificados de acordo com os parágrafos 4<sup>o</sup> a 8<sup>o</sup> acima e devem seguir o formato e a estrutura contidos no parágrafo 48 da parte I destas diretrizes, conforme o caso.

## **PARTE V: REVISÃO DOS REGISTROS NACIONAIS**

### **A. Finalidade**

13. A finalidade da revisão dos registros nacionais é:

(a) Fornecer uma avaliação técnica completa e abrangente da capacidade de um registro nacional de assegurar a contabilização acurada de emissão, posse, transferência, aquisição, cancelamento e resgate de UREs, RCEs, UQAs e URMIs e a transferência para o período seguinte de UREs, RCEs e UQAs;

(b) Avaliar o grau em que os requisitos de registro contidos no anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades de contabilização das quantidades atribuídas*) e em quaisquer decisões da COP/MOP foram atendidos e prestar assistência às Partes incluídas no Anexo I no atendimento de seus compromissos;

(c) Avaliar o grau de adoção pelo registro nacional dos padrões técnicos, adotados pela COP/MOP, de troca de dados entre sistemas de registros:

(d) Prestar à COP/MOP e ao Comitê de Cumprimento informações confiáveis sobre os registros nacionais.

### **B. Procedimentos gerais**

---

<sup>6</sup> Refere-se ao parágrafo 8<sup>o</sup> do anexo I da decisão 22/CP.8. O número deste parágrafo mudará quando o anexo I for incorporado às diretrizes no âmbito do Artigo 7<sup>o</sup> do Protocolo de Quioto.

14. A revisão dos registros nacionais deve ser realizada em duas partes:

(a) Uma revisão completa do registro nacional como parte da revisão inicial, de acordo com os parágrafos 11 a 14 da parte I destas diretrizes e juntamente com sua revisão periódica;

(b) Uma revisão de escritório ou centralizada de quaisquer mudanças no registro nacional relatadas de acordo com a seção I.G do anexo à decisão -/CMP.1 (*Artigo 7*) juntamente com a revisão anual.

15. Uma revisão completa do registro nacional também deve ser conduzida se os relatórios finais de revisão no âmbito do parágrafo 48 da parte I destas diretrizes recomendarem uma revisão completa do registro nacional ou se as conclusões relacionadas com as mudanças nos registros nacionais relatadas, consideradas pela equipe revisora de especialistas, recomendarem, no relatório final de revisão, uma revisão completa. A equipe revisora de especialistas deve usar o conjunto padrão de testes eletrônicos descritos no parágrafo 18 abaixo com esse fim. Uma visita ao país deve ser conduzida apenas se os testes eletrônicos padronizados não forem suficientes para identificar os problemas.

### **C. Escopo da revisão**

16. A equipe revisora de especialistas deve conduzir uma revisão completa e abrangente do registro nacional de cada Parte incluída no Anexo I. A revisão do registro nacional deve avaliar o grau de cumprimento dos requisitos de registro contidos no anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades de contabilização das quantidades atribuídas*) e dos padrões técnicos de troca de dados entre os sistemas de registros adotados pela COP/MOP.

#### **1. Revisão das mudanças no registro nacional**

17. A equipe revisora de especialistas deve revisar as informações apresentadas como informações suplementares no âmbito do Artigo 7, parágrafo 1, e identificar quaisquer mudanças significativas no registro nacional relatadas pela Parte ou quaisquer problemas identificados pela equipe revisora de especialistas ao longo da revisão das UREs, RCEs, UQAs e URMAs e dos registros do *log* de transações que possam afetar o desempenho das funções contidas no anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades de contabilização das quantidades atribuídas*) e a adoção dos padrões técnicos de troca de dados entre os sistemas de registros de acordo com as decisões pertinentes da COP/MOP. Essa revisão deve ocorrer juntamente com a revisão anual de acordo com os procedimentos pertinentes contidos nos parágrafos 18 a 20 abaixo.

#### **2. Identificação de problemas**

18. A equipe revisora de especialistas deve revisar o registro nacional, inclusive as informações fornecidas sobre ele, para avaliar se:

(a) As informações sobre o registro nacional estão completas e foram apresentadas de acordo com a seção I do anexo à decisão -/CMP.1 (*Artigo 7º*) e as decisões pertinentes da COP e da COP/MOP;

(b) O registro segue os padrões técnicos de troca de dados entre os sistemas de registros a fim de assegurar a troca acurada, transparente e eficiente de dados entre os registros nacionais, o registro de desenvolvimento limpo e o *log* independente de transações;

(c) Os procedimentos de transação, inclusive aqueles relacionados com o *log* de transações, estão de acordo com as modalidades de contabilização das quantidades atribuídas no âmbito do Artigo 7º, parágrafo 4º, contidas no anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades de contabilização das quantidades atribuídas*);

(d) Há procedimentos adequados para minimizar as discrepâncias na emissão, transferência, aquisição, no cancelamento e no resgate de UREs, RCEs, UQAs e URMes e adotar medidas para interromper as transações quando uma discrepância for notificada e corrigir os problemas no caso de não ser possível interromper as transações;

(e) Há medidas de segurança adequadas para evitar e solucionar manipulações não-autorizadas e minimizar erros do operador e se há procedimentos para atualizá-las;

(f) As informações estão disponíveis ao público de acordo com o anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades de contabilização das quantidades atribuídas*);

(g) Há medidas adequadas para salvaguardar, manter e recuperar dados a fim de assegurar a integridade do armazenamento de dados e a recuperação dos serviços do registro no caso de desastre.

19. Durante a revisão completa, a equipe revisora de especialistas deve usar uma versão de teste do *log* de transações e um conjunto padrão de testes eletrônicos e dados de amostra para avaliar a capacidade do registro de realizar suas funções, inclusive todos os tipos de transações mencionados no anexo à decisão -/CMP.1 (*Modalidades de contabilização das quantidades atribuídas*) e avaliar a adoção dos padrões técnicos de troca de dados entre os sistemas de registros adotados pela COP/MOP. A equipe revisora de especialistas pode utilizar os resultados de qualquer outro teste pertinente à revisão do registro.

20. Com base nas avaliações realizadas de acordo com os parágrafos 18 e 19 acima, as equipes revisoras de especialistas devem identificar quaisquer problemas potenciais no cumprimento dos compromissos relacionados com o desempenho das funções do registro nacional, bem como quaisquer fatores que influenciem esse desempenho, e a adoção dos padrões técnicos de troca de dados entre os sistemas de registros. Além disso, a equipe revisora de especialistas deve recomendar a forma de tratar dos problemas.

#### **D. Prazos**

21. Durante a revisão completa, a equipe revisora de especialistas deve relacionar todos os problemas identificados e notificar a Parte incluída no Anexo I sobre esses problemas no prazo máximo de seis semanas após o início da revisão ou a visita ao país, conforme o caso. A Parte incluída no Anexo I deve fazer comentários sobre esses problemas no prazo máximo de seis semanas a partir da notificação. A equipe revisora de especialistas deve elaborar um relatório preliminar de revisão do registro nacional no prazo máximo de seis semanas a partir do recebimento dos comentários sobre as questões levantadas. Quaisquer correções, informações adicionais ou comentários sobre o relatório preliminar recebidos da Parte incluída no Anexo I no prazo de quatro semanas após o relatório ter sido enviado à Parte devem ser submetidos a revisão e incluídos no relatório final de revisão dos inventários. A equipe revisora de especialistas deve elaborar um relatório final da revisão do registro nacional no prazo de quatro semanas a partir do recebimento dos comentários sobre o relatório preliminar. A revisão do registro nacional deve ser concluída no prazo de um ano a partir da data estabelecida para a apresentação das informações.

22. A revisão das mudanças no registro nacional deve seguir os cronogramas e procedimentos de revisão anual das informações a serem apresentadas de acordo com a seção I.E do anexo à decisão -/CMP.1 (*Artigo 7<sup>o</sup>*), estabelecidos na parte III destas diretrizes. Caso a revisão anual ou a revisão das mudanças no registro nacional recomendem uma revisão completa do registro nacional, e caso uma visita ao país seja considerada necessária, essa revisão completa deve ser conduzida de forma concomitante com a visita ao país relacionada com o inventário anual ou a comunicação nacional periódica, o que ocorrer primeiro.

### **E. Relato**

23. Os relatórios finais de revisão devem conter uma avaliação do funcionamento geral do registro nacional e uma avaliação dos problemas específicos identificados de acordo com os parágrafos 18 a 20 acima e devem seguir o formato e a estrutura descritos no parágrafo 48 da parte I destas diretrizes.

## ANEXO III

### DIRETRIZES DE REVISÃO NO ÂMBITO DO ARTIGO 8º DO PROTOCOLO DE QUIOTO

#### 4. Procedimento de revisão agilizada do restabelecimento da elegibilidade ao uso dos mecanismos

19 bis. Qualquer Parte incluída no Anexo I cuja elegibilidade ao uso dos mecanismos tenha sido suspensa pode, em qualquer momento após a suspensão, submeter ao Secretariado informações sobre a questão que gerou a suspensão da elegibilidade, para revisão por uma equipe revisora de especialistas.<sup>1</sup> Essas informações devem ser revisadas de forma agilizada, de acordo com as disposições da parte VIII destas diretrizes.

#### **PARTE VIII: PROCEDIMENTO DE REVISÃO AGILIZADA DO RESTABELECIMENTO DA ELEGIBILIDADE AO USO DOS MECANISMOS**

##### **A. Finalidade**

1. A finalidade da revisão das informações relacionadas com uma solicitação, de uma Parte incluída no Anexo I, de restabelecimento da sua elegibilidade ao uso dos mecanismos estabelecidos nos Artigos 6º, 12 e 17, em conformidade com o parágrafo X.2 dos procedimentos e mecanismos relacionados com o cumprimento, é:

(a) Fornecer uma avaliação técnica objetiva, transparente, completa e abrangente das informações prestadas por uma Parte sobre questões relacionadas com os Artigos 5º e 7º que geraram a suspensão de sua elegibilidade ao uso dos mecanismos;

(b) Possibilitar um procedimento de revisão agilizada do restabelecimento da elegibilidade ao uso dos mecanismos por uma Parte incluída no Anexo I que seja capaz de demonstrar que não está mais deixando de cumprir os requisitos de elegibilidade no âmbito dos Artigos 6º, 12 e 17;

(c) Assegurar que o ramo coercitivo do Comitê de Compromisso tenha informações confiáveis que o possibilitem considerar a solicitação de uma Parte de restabelecimento de sua elegibilidade ao uso dos mecanismos.

##### **B. Procedimento geral**

2. A revisão do restabelecimento da elegibilidade ao uso dos mecanismos deve ser um procedimento agilizado limitado à revisão da questão ou das questões que geraram a suspensão da elegibilidade. Contudo, o caráter agilizado desse procedimento de revisão não deve comprometer o exame completo a ser feito pela equipe revisora de especialistas.

---

<sup>1</sup> De acordo com o parágrafo X.2 dos procedimentos e mecanismos relacionados com o cumprimento, uma Parte pode solicitar o restabelecimento de sua elegibilidade por meio da equipe revisora de especialistas ou diretamente ao ramo coercitivo.

3. Qualquer Parte incluída no Anexo I cuja elegibilidade ao uso dos mecanismos tenha sido suspensa pode, em qualquer momento após a suspensão, submeter informações ao Secretariado sobre a questão ou as questões que geraram a suspensão da elegibilidade. Para permitir que a equipe revisora de especialistas realize suas tarefas, as informações apresentadas pela Parte envolvida devem ser adicionais às informações apresentadas antes ou durante a revisão que gerou a suspensão da elegibilidade. Contudo, as informações apresentadas anteriormente pela Parte também podem ser incluídas na apresentação, se pertinentes. As informações apresentadas pelas Partes devem ser revisadas de forma agilizada, de acordo com estas diretrizes.

4. O Secretariado deve organizar a revisão da forma mais ágil possível após os procedimentos estabelecidos nestas diretrizes e levando em conta as atividades planejadas do ciclo periódico de revisão. O Secretariado deve reunir uma equipe revisora de especialistas para conduzir os procedimentos de revisão agilizada estabelecidos nestas diretrizes, de acordo com as disposições pertinentes da seção E da Parte I destas diretrizes, e deve encaminhar as informações mencionadas no parágrafo 3<sup>o</sup> acima a essa equipe revisora de especialistas.

5. Para assegurar objetividade, a equipe revisora de especialistas para o restabelecimento da elegibilidade não deve ser composta pelos mesmos membros e revisores principais que tenham participado da equipe revisora de especialistas responsável pela revisão que gerou a suspensão da elegibilidade da Parte envolvida, e deve ser composta por membros que tenham os conhecimentos especializados necessários para tratar da questão ou das questões contidas na apresentação da Parte.

6. Dependendo da questão que tenha gerado a suspensão da elegibilidade para participar dos mecanismos, a revisão deve ser realizada como uma revisão centralizada ou uma revisão no país, conforme disposto nas partes II, III, IV e V destas diretrizes e considerado adequado pelo Secretariado.<sup>2</sup>

### **C. Escopo da revisão**

7. A revisão deve cobrir as informações apresentadas pela Parte. A equipe revisora de especialistas também pode analisar quaisquer outras informações, inclusive as informações apresentadas anteriormente pela Parte e quaisquer informações relacionadas com o inventário subsequente da Parte, que a equipe revisora de especialistas considere necessárias para concluir sua tarefa. A equipe revisora de especialistas deve avaliar, de forma consistente com as disposições aplicáveis das partes II, III, IV ou V destas diretrizes, se a questão ou as questões de implementação que geraram a suspensão da elegibilidade foram tratadas e solucionadas.

---

<sup>2</sup> Por exemplo, caso o não-estabelecimento de um sistema nacional para a estimativa de emissões antrópicas tenha levado à perda da elegibilidade e esse sistema não tenha sido revisado anteriormente, o sistema nacional deve ser revisado de acordo com a parte IV destas diretrizes, devendo essa revisão incluir uma visita ao país.

8. Se a revisão agilizada para restabelecimento da elegibilidade estiver relacionada com a apresentação de uma estimativa revisada referente a uma parte de seu inventário em que um ajuste tenha sido aplicado anteriormente, a equipe revisora de especialistas deve avaliar se a estimativa revisada foi elaborada de acordo com as Diretrizes do IPCC, aperfeiçoadas pela Orientação de Boas Práticas do IPCC, ou se as novas informações substanciam a estimativa original de emissões fornecida pela Parte.

#### **D. Prazos**

9. Uma Parte incluída no Anexo I que pretenda submeter ao Secretariado informações no âmbito do parágrafo 3º sobre a questão ou as questões que geraram a suspensão da sua elegibilidade deve comunicar ao Secretariado, com pelo menos seis semanas de antecedência, a data em que pretende apresentar essas informações. O Secretariado, ao receber esse comunicado, deve realizar os preparativos necessários para assegurar que uma equipe revisora de especialistas seja reunida e esteja pronta para iniciar a análise das informações no prazo de duas semanas a partir do recebimento das informações apresentadas pela Parte envolvida no âmbito do parágrafo 3º acima.

10. Para o procedimento de revisão agilizada do restabelecimento da elegibilidade, os seguintes prazos devem ser aplicados a partir da data de recebimento das informações:

(a) A equipe revisora de especialistas deve elaborar um relatório preliminar de revisão agilizada no prazo de cinco semanas a partir do recebimento das informações da Parte envolvida;

(b) Deve ser concedido à Parte envolvida o prazo máximo de três semanas para comentar o relatório preliminar de revisão agilizada. Se a Parte envolvida notificar a equipe revisora de especialistas, dentro desse prazo, que não pretende fazer comentários, então o relatório preliminar de revisão agilizada tornar-se-á o relatório final de revisão agilizada, mediante recebimento dessa notificação. Se a Parte envolvida não apresentar nenhum comentário dentro desse prazo, o relatório preliminar de revisão agilizada tornar-se-á o relatório final de revisão agilizada.

(c) Se forem recebidos comentários da Parte no prazo indicado acima, a equipe revisora de especialistas deve elaborar um relatório final de revisão agilizada no prazo de três semanas a partir do recebimento dos comentários sobre o relatório preliminar.

11. Os prazos estabelecidos no parágrafo 10, alíneas (a) a (c), acima, são considerados prazos máximos. A equipe revisora de especialistas e a Parte devem esforçar-se para finalizar a revisão no menor tempo possível. Contudo, a equipe revisora de especialistas pode, com a anuência da Parte, estender em quatro semanas os prazos contidos no parágrafo 10, alíneas (a) a (c), acima, para o procedimento de revisão agilizada.

12. Quando o início da análise das informações pela equipe revisora de especialistas atrasar em razão da notificação pela Parte ter sido feita num prazo inferior ao estabelecido no parágrafo 9º, a equipe revisora de especialistas pode estender o prazo determinado no

parágrafo 10, alínea (a), no tempo equivalente ao que transcorreu entre o período de notificação previsto no parágrafo 9º e a data da notificação feita, de fato, pela Parte.

#### **E. Relato**

13. A equipe revisora de especialistas deve, sob sua responsabilidade coletiva, produzir um relatório final de revisão sobre o restabelecimento da elegibilidade de acordo com as disposições pertinentes do parágrafo 48 destas diretrizes e de acordo com as disposições pertinentes acerca dos relatórios de revisão contidas nas partes II, III, IV ou V destas diretrizes, dependendo da razão específica da suspensão da elegibilidade.

14. A equipe revisora de especialistas deve incluir uma declaração, informando se a equipe analisou de forma completa todas as questões de implementação que geraram a suspensão da elegibilidade no prazo disponível para o procedimento de restabelecimento e deve indicar se ainda existe ou não uma questão de implementação com relação à elegibilidade da Parte envolvida ao uso dos mecanismos estabelecidos no âmbito dos Artigos 6º, 12 e 17.